

ATA N.º 9 / 2016

ENTIDADE: CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

SESSÃO: ORDINÁRIA

ATA: 5 DE MAIO DE 2016

LOCAL: INSTALAÇÕES DO CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA, SITAS NA AV.ª D. JOÃO II, N.º 1.08.01, PISO 9 - LISBOA

PRESENTES:

José Manuel Monteiro Correia, Vice-presidente do Conselho dos Oficiais de Justiça.

Vogais:

Ricardo Jorge Pinho Mourinho de Oliveira e Sousa, Juiz de direito, Vogal designado pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

Luís Orlando Pinto Marta, Procurador da República, Vogal designado pela Procuradoria-Geral da República.

Carlos Alberto da Silva Correia, Secretário de justiça, Vogal designado pelo Diretor-geral da Administração da Justiça.

Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino, Técnico de justiça principal, Vogal eleito pelo distrito judicial de Lisboa.

Francisco Matos Correia de Barros, Escrivão de direito, Vogal eleito pelo distrito judicial do Porto.

Rui Octacílio Lima Chaves Cândido, Escrivão auxiliar, Vogal eleito pelo distrito judicial de Coimbra.

Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana, Secretária de justiça, Vogal eleita pelo distrito judicial de Évora.

Secretária: **Maria de Fátima Ferreira da Conceição**

Não se encontram presentes o senhor Presidente e a senhora Vogal designada pelo Conselho Superior Magistratura, Dr.ª Maria Hermínia Néri de Oliveira, os quais, antecipadamente, comunicaram que não lhes seria possível participar nesta sessão.

O senhor Vice-presidente declarou aberta a sessão, presidindo à mesma, tendo o Plenário iniciado a apreciação dos assuntos inscritos em Tabela.

Ponto n.º 1 - O Plenário aprovou a ata n.º 8/2016, da sessão anterior, de 21 de abril.

Ponto n.º 2 – Aplicação da sanção de **Repreensão Escrita** constante do relatório produzido no

Proc. n.º 140INQ15

Factos ocorridos no extinto Tribunal Judicial de (...).

Deliberação: O Plenário, depois de apreciar a proposta do senhor Instrutor quanto à escritã de direito (...), tendo em vista todos os factos provados e fundamentação constantes do relatório elaborado no processo *supra* referido, que aqui se dão por integralmente reproduzidos para todos os efeitos legais, considerou que, com a prática dos factos e nas circunstâncias referidas no relatório, a visada violou o dever geral de zelo que estava obrigada a observar.

Assim, o Plenário, considerando ainda os critérios enunciados no art.º 20.º do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública, aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 09.09., concordando com a pena disciplinar proposta, deliberou ser de aplicar a:

(...), escritã de direito, com o número mecanográfico (...), na pena de Repreensão Escrita, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 3.º, n.ºs 1, 2, al. e), 7, 9.º, n.º 1, al. a), 10.º, n.º 1 e 15.º, do referido Estatuto Disciplinar.

No que concerne à execução da pena, o Plenário, ao invés do proposto pelo senhor Instrutor, considerando a personalidade da arguida – pessoa muito disponível, determinada e organizada – às condições da sua vida – doença do foro oncológico que atingiu a sua filha, durante o ano de 2014 – e ainda a inexistência de antecedentes disciplinares, entende que a simples censura do comportamento e a ameaça da pena realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, justificando, portanto, a suspensão da execução da pena anunciada, pelo período de um ano.

Mais deliberou o Plenário que a visada seja, previamente, notificada, nos termos do disposto nos art.ºs 28.º, n.º 2 do Estatuto Disciplinar e, atualmente, 194.º, n.º 2 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, para, no prazo de cinco dias, querendo, produzir a sua defesa.

Ponto n.º 3 – Julgamento dos seguintes processos

INSPEÇÕES ORDINÁRIAS

Proc. n.º 005ORD16

Tribunal: Núcleo de Amares

Relator: Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

Proc. n.º 112ORD15

Tribunal: Instância Local, Secção de Pequena Criminalidade –
Núcleo do Porto

Relator: Francisco Matos Correia de Barros

INSPEÇÃO ORDINÁRIA (Sobrestada)

Proc. n.º 018ORD13

Tribunal: Secretaria Geral do Tribunal de Família e de Menores de
Lisboa

Relatora: Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

INSPEÇÕES EXTRAORDINÁRIAS

Proc. n.º 007EXT16

Inspecionada: (...).

Tribunal: 1.ª Secção da Instância Central de Execução do (...).

Relator: Rui Octacilio Lima Chaves Cândido

Proc. n.º 050EXT16

Inspecionado: (...).

Serviço: Conselho dos Oficiais de Justiça

Relator: Francisco Matos Correia de Barros

Ponto n.º 4 - Apreciação do seguinte expediente:

a) E-0691/16 – Participação do Conselho Superior da Magistratura relativa à Secção Criminal, Juiz 3, da Instância Central da Comarca de (...) - extinto 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de (...);
Deliberação: O Plenário, depois de analisar a participação remetida pelo Conselho Superior da Magistratura, entende não ser viável o exercício da ação disciplinar, tendo por base os factos participados.

Na verdade, na participação em apreço vem reportado um atraso na tramitação de um recurso interposto no processo n.º (...), pendente na Secção Criminal, J3, da Instância Central da Comarca de (...) e, anteriormente, no extinto 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de (...).

Esse atraso decorreu entre o momento em que o processo passou a reunir todas as condições para ser conclusivo ao Ex.mo Senhor Juiz titular para admissão do recurso e o momento em que foi efetivamente conclusivo para esse efeito, ou seja, em 08-04-2015.

Contudo, entre esta última data, correspondente à data da consumação da eventual infração disciplinar, e a data do seu conhecimento por parte deste Órgão, ocorrido em 21 de setembro de 2016, decorreu já mais de um ano, pelo que, nos termos do disposto nos art.ºs 6.º, n.º 1 do EDTFP e 178.º, n.º 1 da LGTFP, prescreveu o direito de instaurar procedimento disciplinar.

Nestes termos, o Plenário delibera o arquivamento do presente expediente.

Mais deliberou o Plenário se desse conhecimento da presente deliberação ao Conselho Superior da Magistratura.

b)E-0719/16 - Participação relativa aos serviços do Juízo de Pequena Instância Criminal do Núcleo de (...);

Deliberação: O Plenário, por considerar que a notícia da infração contém já uma descrição de factos, com indicação das circunstâncias de tempo, lugar e modo de ocorrência do evento, reportada ao escrivão de direito (...), com o número mecanográfico (...), em termos de permitir configurar e imputar objetivamente ao identificado oficial de justiça a prática de uma infração disciplinar, deliberou instaurar processo disciplinar ficando a instrução do mesmo a cargo do senhor inspetor Manuel de Oliveira.

Mais deliberou o Plenário que se desse conhecimento da instauração deste processo disciplinar à senhora Presidente do Tribunal Judicial da Comarca de (...), indicando-se o instrutor nomeado para o mesmo.

c) E-0573/16 - Pedido de reabilitação apresentado por (...);

Deliberação: O Plenário analisou o pedido de reabilitação apresentado por (...), oficial de justiça aposentado desde 9 de novembro de 2005, entendendo que não estão verificados os pressupostos legais para o acolhimento da pretensão em causa.

Com efeito, o instituto jurídico da reabilitação constitui um mecanismo facultado ao trabalhador público que foi sujeito a uma pena disciplinar para, mediante a verificação de determinados requisitos, ver cessados os efeitos dessa condenação.

Com ele não se pretende pôr em causa a prática da infração disciplinar propriamente dita (para esse fim o trabalhador público disporá do processo de revisão do procedimento disciplinar), mas apenas os efeitos da pena efetivamente aplicada.

O seu deferimento pressupõe, além do mais, de acordo com o disposto nos art.ºs 78.º, n.º 2 do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas e, atualmente, 240.º, n.º 2 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, que o

interessado demonstre, por qualquer meio de prova admitido em direito, que a merece pela sua boa conduta.

Como refere Paulo Veiga e Moura (in “Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública Anotado”, Coimbra, 2009, p. 217) a reabilitação do arguido dependerá de “uma atitude por parte dele após a aplicação ou cumprimento da pena”, sendo que “nunca será concedida sem que seja comprovada a boa conduta posterior do arguido e a entidade detentora do poder disciplinar fique convencida que essa mesma boa conduta revela um arrependimento e é suficiente para afastar a indignidade do comportamento anteriormente adoptado”.

Assim, e ainda segundo o mesmo Autor, “essa boa conduta não se poderá limitar a não ter o trabalhador incorrido em novas infracções no espaço temporal necessário à reabilitação ou em ter cumprido os deveres que lhe assistem enquanto cidadão, parecendo-nos que terá que ocorrer um ‘plus’ que justifique o dever de se reabilitar alguém em termos de afastar a continuidade da produção de efeitos decorrentes da lei”.

No caso em apreço, o requerente não chega sequer a alegar factos que permitam concluir que, posteriormente às sanções disciplinares de que foi alvo, tenha adoptado, de facto, o comportamento excepcional pressuposto no referido normativo.

Com efeito, a propósito do seu comportamento, limita-se a invocar que, depois de cumprido o período de 120 dias de suspensão, nunca mais entrou no tribunal e que, quando se aposentou, estava de licença por doença.

Se, contudo, fez algo mais na sua vida pessoal ou profissional de tal modo relevante que permitisse debelar o efeito negativo do seu comportamento que justificou a sanção disciplinar de que foi alvo, nada refere, o que, sem mais, inviabilizaria a sua pretensão.

Acresce que, devidamente analisado o requerimento apresentado, o que dele sobressai é que o requerente não aceita sequer a sanção disciplinar que lhe foi aplicada, assacando a terceiros a responsabilidade pela sua condenação.

O pressuposto de que parte para pedir a sua reabilitação não se coaduna, assim, em função do que acima foi dito, com a razão de ser de tal instituto jurídico, que pressupõe a aceitação da condenação e a interiorização do desvalor da conduta que esteve na sua origem.

O Plenário conclui, assim, que não estão verificados os pressupostos necessários à reabilitação do requerente, em razão do que delibera o indeferimento do pedido correspondente.

d) E-0737/16 – Participação relativa aos serviços da Instância Local Criminal do Núcleo de (...).

Deliberação: Faz-se constar que o senhor Vice-presidente, por ter

exercido as funções de Magistrado Judicial Coordenador no Palácio da Justiça de (...), onde ocorreram os factos participados, conhecendo, por essa via, os oficiais de justiça envolvidos, não participou nesta deliberação;

Deliberação: O Plenário, ponderando a justificação apresentada quer pela senhora Secretária de justiça em funções nas instâncias locais e central sediadas no Palácio da Justiça de (...), quer pela senhora Administradora Judiciária da Comarca de (...), quanto ao facto participado, conclui que o mesmo não assume relevância disciplinar.

Na verdade, a vicissitude ocorrida – não tramitação oportuna da impugnação judicial de decisão de autoridade administrativa, registada sob o n.º (...) e subsequente declaração de prescrição do procedimento contradordenacional – adveio de um lapso do oficial de justiça que o recebeu na unidade de processos, que, inadvertidamente, não o colocou junto dos processos de natureza urgente, levando a que fosse cumprido tardiamente.

Tal facto, associado à elevada pendência registada na unidade de processos, bem como ao número deficitário de oficiais de justiça que a integram e as vicissitudes que têm caracterizado a execução dos serviços, de que se destaca a regularização dos atrasos originados pela recente reorganização judiciária, afasta a possibilidade de fazer incidir sobre o referido oficial de justiça o juízo de censura inerente ao seu ato.

Há que notar, ainda, que a prescrição do procedimento extraordinário ocorreu, tal como declarado no processo, no dia 16 de janeiro de 2016, depois de ter sido recebido nos serviços do Ministério Público em 16-12-2015 e na unidade de processos em 18-12-2015, ou seja, quando já haviam decorrido cerca de vinte e três dos vinte e quatro meses que constituíam o prazo de prescrição atendível.

Levando-se em linha de conta as condições de trabalho existentes nos serviços, sempre seria ínfima a possibilidade de estabelecer um nexo de causalidade entre o atraso no cumprimento do processo e a prescrição que nele foi declarada.

O Plenário conclui, assim, que os factos participados não integram responsabilidade disciplinar imputável a oficial de justiça, em razão do que delibera o arquivamento do expediente.

Mais delibera dar-se conhecimento da presente deliberação ao Ex.mo Senhor Juiz Presidente da Comarca de (...).

Seguidamente, o Plenário passou a apreciar os assuntos inscritos em **Extratabela**.

Ponto n.º 1 - Apreciação da proposta de **arquivamento**, constante do relatório produzido em cada um dos seguintes processos de

INQUÉRITO

Proc. n.º 009INQ16

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

Deliberação: Analisando os autos de inquérito supra referenciados, cujos termos se dão aqui por reproduzidos, o Plenário deliberou arquivar o presente inquérito quanto aos factos que lhe deram origem, uma vez que, por via da aposentação do visado (...), verificada a 01/04/2016, se extinguiu, por caducidade, o vínculo de emprego público e, em consequência, o poder disciplinar por parte do empregador (Estado), nos termos das disposições conjugadas dos art.ºs 76.º, 176.º, 289.º, n.º 1, al. a), 291.º, al. c) e 292.º, todos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, aplicável por força do disposto no art.º 11.º, n.º 1, do respetivo diploma preambular.

Proc. n.º 141INQ15

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

Deliberação: O Plenário, depois de analisar os autos de inquérito em apreço e o relatório do senhor instrutor, concluiu que, estando decorrido o prazo de seis meses desde a data da sua instauração e mostrando-se inviável a realização de diligências autónomas de prova suscetíveis de conduzir ao esclarecimento dos factos participados, não é possível concluir pela existência de responsabilidade disciplinar que justifique a continuação do inquérito.

Assim, acolhendo a proposta do senhor instrutor, e sem prejuízo de, oportunamente, vir a ser instaurado processo disciplinar se, no processo criminal pendente, forem apurados factos disciplinarmente relevantes, o Plenário delibera o arquivamento do presente processo de inquérito.

Proc. n.º 187INQ15

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

Deliberação: Analisando os autos de inquérito supra referenciados, cujos termos se dão aqui por reproduzidos, o Plenário considera que não se apurou, concretamente, os factos denunciados, ou seja, que o comportamento do visado (...) seja passível de configurar o cometimento de infração disciplinar, em razão do que delibera o arquivamento dos autos, no sentido proposto pelo senhor Instrutor.

No que concerne ao contacto telefónico estabelecido pelo visado para falar com o (...), o Plenário considera que este comportamento está plenamente justificado pelas razões

declaradas pelo visado, sendo que, se assim não fosse, sempre estaria prescrito o direito de instaurar o respetivo procedimento disciplinar, nos termos do disposto no art.º 6.º, n.º 1, Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública, aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 09.09., aplicável ao caso. Mais deliberou o Plenário dar conhecimento da presente deliberação à Ex.ma Sr.ª Juíza de Direito que efetuou a participação que deu origem ao presente inquérito.

Ponto n.º 2 - Apreciação da proposta de **conversão em disciplinar**, constante do relatório produzido em cada um dos seguintes processos de

INQUÉRITO

Proc. n.º 146INQ15

Factos ocorridos no DIAP de (...).

Deliberação: Acolhendo a proposta do senhor Instrutor e aderindo aos fundamentos propostos pelo mesmo, o Plenário deliberou converter os presentes autos de inquérito em processo disciplinar, visando o oficial de justiça (...), técnico de justiça-adjunto, com o número mecanográfico (...), do quadro de pessoal do núcleo de (...), constituindo o inquérito a parte instrutória do processo ora convertido, de acordo com a faculdade prevista no art.º 231.º, n.º 4 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas. O Plenário deliberou, ainda, nomear para instrutor o senhor inspetor Fernando Peixoto.

Proc. n.º 150INQ15

Factos ocorridos no extinto Tribunal Judicial de (...).

Deliberação: Acolhendo a proposta do senhor Instrutor e aderindo aos fundamentos propostos pelo mesmo, o Plenário deliberou converter os presentes autos de inquérito em processo disciplinar, visando o oficial de justiça (...), técnico de justiça auxiliar, com o número mecanográfico (...), do quadro de pessoal do núcleo de (...), constituindo o inquérito a parte instrutória do processo ora convertido, de acordo com a faculdade prevista no art.º 231.º, n.º 4 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas. O Plenário deliberou, ainda, nomear para instrutor o senhor inspetor Manuel Oliveira.

Ponto n.º 3 - Ratificação do seguinte despacho do senhor Vice-Presidente ao abrigo do art.º 112.º, n.º 2, do EFJ.

175ORD15 - Despacho nos termos do art.º 195.º, n.º 2, do CPA.

Recorrente: (...).

Recurso Hierárquico para o **Conselho Superior da Magistratura**

Nada mais havendo a tratar, o senhor Vice-presidente declarou encerrada a sessão, designando o dia **19 de maio, às 10 horas**, para a realização da próxima sessão ordinária.

Consigna-se que as deliberações foram tomadas por escrutínio nominal e que as deliberações, em relação às quais não é feita menção especial, foram obtidas por unanimidade.

O Plenário aprovou, depois de lida, a minuta da presente ata.

José Manuel Monteiro Correia

Ricardo Jorge Pinho Mourinho de Oliveira e Sousa

Luís Orlando Pinto Marta

Carlos Alberto da Silva Correia

Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

Francisco de Matos Correia de Barros

Rui Octacílio Lima Chaves Cândido

Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

Maria de Fátima Ferreira da Conceição